Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0061619-18.2026.8.19.0000

Agravante: VALBERTINA RODRIGUES PEREIRA DAS NEVES

Agravante: JOSE LOPES PEREIRA NETO

Agravante: JANILSA LOPES PEREIRA

Agravante: VALDA MARIA RODRIGUES PEREIRA

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALBERTINA RODRIGUES PEREIRA DAS NEVES e OUTROS, contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá que nos autos de inventário, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

> "1) Segue o resultado de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, em nome da falecida. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 15 dias.
>
> 2) Diante da expressiva liquidez do patrimônio inventariado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 25/09/2026 09:11:23
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

justiça. Recolham-se as despesas processuais pertinentes, na forma do art. 290, do CPC.

3) Venha o plano de partilha na forma do art. 653, do CPC, devidamente firmado por todos os herdeiros, no prazo de 15 dias.

4) Cumpridos os itens anteriores e inexistindo pendências documentais, voltem os autos conclusos certificados para Sentença."

Em razões recursais, a parte agravante sustenta que o juízo de origem indeferiu a gratuidade de justiça com fundamento em pesquisa SISBAJUD que apontou saldo de R$ 113.848,54 em conta da falecida, mas tal quantia integra o acervo hereditário e não se confunde com renda disponível individualmente aos herdeiros.

Aduz que os recorrentes são pessoas naturais assalariadas, de baixa renda, e que os rendimentos por eles percebidos se destinam à própria subsistência e à manutenção familiar, circunstância que está corroborada pelas declarações de hipossuficiência e pelos comprovantes de renda juntados.

Alega, ainda, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC deve incidir em favor

das pessoas naturais recorrentes, inexistindo elementos aptos a demonstrar que dispõem de recursos imediatos para antecipar custas sem prejuízo do sustento próprio.

Acrescenta que, até a homologação da partilha, não teriam disponibilidade individual sobre os respectivos quinhões do patrimônio deixado pela falecida, razão pela qual a existência de numerário em conta bancária do espólio não basta, por si só, para afastar a benesse pretendida.

Defende também que, mesmo se afastada a gratuidade, seria cabível o deferimento das custas ao final do inventário, antes da sentença homologatória, por se tratar de solução compatível com o acesso à justiça quando os herdeiros ainda não tiveram acesso ao acervo.

Sucessivamente, requer o parcelamento das despesas processuais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, para evitar inviabilização do acesso à jurisdição.

Ao final, postula a reforma da decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça aos agravantes; subsidiariamente, que seja autorizado o recolhimento das custas ao final do arrolamento, antes da sentença de homologação da partilha; sucessivamente, que seja deferido o parcelamento das custas; e, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para suspender a exigibilidade do recolhimento imediato e de quaisquer consequências processuais decorrentes da ausência de pagamento.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0061619-18.2026.8.19.0000

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a sistemática do CPC, a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, diante da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em caso de não recolhimento das custas, apresenta-se impositiva, para análise da questão suscitada, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Por todo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

Oficie-se o Juízo *a quo,* dando-lhe ciência da decisão e solicitando informações.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0061619-18.2026.8.19.0000

Agravante: VALBERTINA RODRIGUES PEREIRA DAS NEVES

Agravante: JOSE LOPES PEREIRA NETO

Agravante: JANILSA LOPES PEREIRA

Agravante: VALDA MARIA RODRIGUES PEREIRA

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALBERTINA RODRIGUES PEREIRA DAS NEVES e OUTROS, contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá que nos autos de inventário, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

> "1) Segue o resultado de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, em nome da falecida. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 15 dias.
>
> 2) Diante da expressiva liquidez do patrimônio inventariado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as despesas processuais pertinentes, na forma do art. 290, do CPC.

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3) Venha o plano de partilha na forma do art. 653, do CPC, devidamente firmado por todos os herdeiros, no prazo de 15 dias.

4) Cumpridos os itens anteriores e inexistindo pendências documentais, voltem os autos conclusos certificados para Sentença."

Em razões recursais, a parte agravante sustenta que o juízo de origem indeferiu a gratuidade de justiça com fundamento em pesquisa SISBAJUD que apontou saldo de R$ 113.848,54 em conta da falecida, mas tal quantia integra o acervo hereditário e não se confunde com renda disponível individualmente aos herdeiros.

Aduz que os recorrentes são pessoas naturais assalariadas, de baixa renda, e que os rendimentos por eles percebidos se destinam à própria subsistência e à manutenção familiar, circunstância que está corroborada pelas declarações de hipossuficiência e pelos comprovantes de renda juntados.

Alega, ainda, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC deve incidir em favor das pessoas naturais recorrentes, inexistindo elementos aptos a demonstrar que dispõem de recursos imediatos para antecipar custas sem prejuízo do sustento próprio.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0061619-18.2026.8.19.0000

Acrescenta que, até a homologação da partilha, não teriam disponibilidade individual sobre os respectivos quinhões do patrimônio deixado pela falecida, razão pela qual a existência de numerário em conta bancária do espólio não basta, por si só, para afastar a benesse pretendida.

Defende também que, mesmo se afastada a gratuidade, seria cabível o deferimento das custas ao final do inventário, antes da sentença homologatória, por se tratar de solução compatível com o acesso à justiça quando os herdeiros ainda não tiveram acesso ao acervo.

Sucessivamente, requer o parcelamento das despesas processuais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, para evitar inviabilização do acesso à jurisdição.

Ao final, postula a reforma da decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça aos agravantes; subsidiariamente, que seja autorizado o recolhimento das custas ao final do arrolamento, antes da sentença de homologação da partilha; sucessivamente, que seja deferido o parcelamento das custas; e, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para suspender a exigibilidade do recolhimento imediato e de quaisquer consequências processuais decorrentes da ausência de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0061619-18.2026.8.19.0000

De acordo com a sistemática do CPC, a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, diante da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em caso de não recolhimento das custas, apresenta-se impositiva, para análise da questão suscitada, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Por todo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

Oficie-se o Juízo *a quo,* dando-lhe ciência da decisão e solicitando informações.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ